

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2010, que altera o § 1º do art. 1º da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com a inclusão da faixa da fronteira da Região Sul nas áreas onde os empreendimentos empresariais farão jus a crédito presumido do IPI, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tem por objetivo a inclusão da faixa da fronteira da Região Sul entre as áreas onde os empreendimentos empresariais farão jus a crédito presumido do IPI.

A proposição contém três artigos: o art. 1º altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 1999, incluindo os empreendimentos localizados na zona de fronteira da região Sul entre aqueles que farão jus a crédito presumido do IPI.

O art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante de renúncia de receita e inclua a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência.

Na justificação, o Autor afirma que o enfrentamento das desigualdades regionais exige tratar esse problema como uma questão

nacional e que as desigualdades regionais diminuem a coesão e integração territorial do país, acarretando perdas para o conjunto da Nação.

Lembra também que a faixa de fronteira da região Sul apresenta indicadores sociais e econômicos que mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa, porém, por força do Requerimento nº 526, de 2011, do Senador Romero Jucá, o projeto também será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Por se tratar de proposição apresentada no último ano do mandato do autor, o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2010, teve a sua tramitação continuada em atendimento ao art. 332, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Durante a discussão da Matéria em reunião extraordinária da CDR realizada em 5 de maio de 2010, foi apresentada pelo ilustre Senador Pedro Simon uma sugestão de emenda que foi acolhida e incluída no Parecer do Senador Valdir Raupp. Portanto, por tratar-se de matéria anteriormente apresentada nesta Comissão, faço uso do Parecer do Nobre Colega que nos antecedeu nesta tarefa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; bem assim a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

O PLS nº 40, de 2010, está de acordo com os parâmetros constitucionais aplicáveis, seja com relação à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal),

ou quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, IV da Constituição). A proposição também atende à exigência, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição, de que a concessão de qualquer benefício tributário depende de lei federal específica. Além disso, atende o disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor sobre a importância de reduzirem-se as desigualdades regionais, e compartilho da visão de que o incentivo fiscal proposto pode ser um mecanismo capaz de contribuir de modo efetivo para a almejada melhoria dos indicadores sociais e econômicos da faixa de fronteira da Região Sul.

Por sugestão do ilustre Senador Pedro Simon, que considera as mesorregiões da Metade Sul e do Noroeste do Rio Grande do Sul alvos preferenciais de ações firmes e objetivas de promoção do desenvolvimento econômico, essas mesorregiões devem ser incluídas no texto da proposição em análise.

Porém, o art. 2º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, estabelece que o crédito presumido estabelecido no art. 1º somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos tivessem sido apresentados até 31 de outubro de 1999. Assim, para contornar esse obstáculo, proponho a modificação do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, estabelecendo novo prazo para apresentação de projetos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o relatório é pela aprovação do PLS nº 40, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDR (Ao PLS nº 40, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 40, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais nas mesorregiões da Metade Sul e do Noroeste do Rio Grande do Sul, na faixa de fronteira da Região Sul e na Região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de dezembro de 2012.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 14 de junho de 2011

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora